



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312444

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1511855-75.2019.8.26.0602

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SOROCABA** contra a respeitável decisão de fls. 92/99, cujo relatório se adota e que acolheu a exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal ajuizada contra **AUTO NÁUTICA VEÍCULOS MUNDIAL LTDA**, para reconhecer a prescrição do crédito descrito nas certidões de dívida ativa de nº 049.335/15-08 e 049.336/15-80, determinando o prosseguimento da execução com relação às demais CDAs não impugnadas. Condenou, ainda, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, calculados em relação ao valor ora excluído da execução.

Razões de apelação às fls. 112/117.

Vieram as contrarrazões (fls. 123/135).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que não pôs termo ao processo, ao contrário, acolheu a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a prescrição do crédito descrito nas certidões de dívida ativa de nº 049.335/15-08 e 049.336/15-80, determinando, no entanto, o prosseguimento do feito em relação aos débitos previstos nas demais CDA's.

Com efeito, a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade e determina o prosseguimento da execução fiscal é passível de impugnação mediante agravo de instrumento e não de apelação, sendo esta cabível somente em caso de extinção da execução.

Neste sentido já consignou o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO – PRECEDENTES -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. 2. Precedentes: [...] 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1236181/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, j. 02/09/2010) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - Execução fiscal - Interposição de recurso de apelação contra decisão que pronunciou a prescrição de parte dos créditos tributários e determinou o prosseguimento da execução com relação aos demais créditos - Decisão que tem natureza interlocutória, passível de recurso de agravo de instrumento e não apelação - Dúvida objetiva não configurada - Recurso não conhecido. (TJSP, Apelação nº 0502469-55.2009.8.26.0451, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Erbetta Filho, j. 29/01/2015, V.U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO - Execução fiscal - Interposição de recurso de apelação contra decisão que pronunciou a prescrição de parte dos créditos tributários e determinou o prosseguimento da execução com relação aos demais créditos - Decisão que tem natureza interlocutória, passível de recurso de agravo de instrumento e não apelação - Dúvida objetiva não configurada - Recurso não conhecido. (TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0502469-55.2009.8.26.0451, Rel. Erbetta Filho, J. 29/01/2015) (grifo nosso)

APELAÇÃO – Execução fiscal – Taxa de licença e de localização dos exercícios de 2003 a 2007. Exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer ilegitimidade passiva do excipiente, com prosseguimento em face da empresa coexecutada. Hipótese que desafia agravo de instrumento. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista configuração de erro grosseiro. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido. (TJSP, Apelação nº 0500021-13.2008.8.26.0268, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. João Alberto Pizarini, j. 24/11/2016, V. U.) (grifo nosso)

Assim, verifica-se a ocorrência de equívoco cuja natureza inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quanto ao recurso utilizado pelo apelante para veicular seu inconformismo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator